PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

Embargante: **SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.**
Advogado: Dr. Terence Zveiter
Advogado: Dr. Ricardo Salgado Carvalho
Advogada: Dra. Milene Bassôa
Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius
Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimaraes Pio
Embargada: **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves
Embargado: **DANIEL GUSTAVO SCHIMITZ DE FREITAS**
Advogado: Dr. Vinicius Favero Saber
Advogado: Dr. Fabricio Favero Saber
Embargada: **SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA.**
Advogado: Dr. Alex Santana de Novais
Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves
GMDMA/TKW

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega que a decisão é omissa, pois a matéria possui "*transcendência política considerando os diversos precedentes desse e. TST em casos virtualmente idênticos contendo a SOCOL como parte*".

Assevera que não há "*qualquer fundamento apto a se considerar o grupo econômico no presente caso, sendo o v. aresto recorrido repleto de presunções simplesmente pela mesma identidade dos sócios e, também, pela apresentação de contestação conjunta, ainda mais quando se desconsidera que o objeto social é absolutamente distinto entre as empresas supostamente integrantes do grupo econômico*".

Ao exame.

Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, referem-se à omissão, contradição ou obscuridade. O parágrafo único do referido dispositivo da CLT ainda admite que os erros materiais possam ser corrigidos de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes.

Ocorre que, no caso, nenhuma dessas hipóteses restou

Firmado por assinatura digital em 16/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053C625A187ABFA5.

configurada.

No caso, consta da decisão embargada o seguinte:

> O recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.
>
> O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política.
>
> O Tribunal Regional registrou que: "Não há que se alegar, portanto, ter havido apenas a mera identidade de sócios, tendo em vista a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes".
>
> Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do art. 2.º da CLT foi alterada e incluído o § 3.º, para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas. Mencionado artigo também deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/17. No caso, o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 2019, ou seja, após a vigência da mencionada lei.
>
> Nesse contexto, caracterizada pelo Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, situação fática que não pode ser reexaminada por esta Corte (Súmula n.º 126 do TST), não há falar em violação de dispositivo legal ou constitucional.
>
> Confira-se os seguintes precedentes desta Corte: ARR-1000235-06.2018.5.02.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/05/2022; RRAg-1001639-91.2019.5.02.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 08/10/2021; RR-1001257-74.2019.5.02.0720, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022.
>
> No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. (grifo nosso)

Como se observa, a decisão foi expressa ao consignar que, caracterizada pelo Tribunal Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, tal situação fática não pode ser reexaminada por esta Corte diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Neste contexto, a fundamentação dos presentes embargos

Firmado por assinatura digital em 16/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053C625A187ABFA5.

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

evidencia o intuito da parte de rediscutir a questão de fundo, não se atendo aos limites contidos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos para julgamento do Agravo Regimental interposto pela reclamada.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053C625A187ABFA5.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.